



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001273654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-65.2025.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE TATUÍ.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 23624

APELAÇÃO Nº 1000777-65.2025.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

APELANTE: CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DE TATUÍ

Julgador de Primeiro Grau: *Rubens Petersen Neto*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS À PREFEITURA DE TATUÍ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR AVARIAS DECORRENTES DE ACIDENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CONTRATADA. “PACTA SUNT SERVANDA”. PEDIDO NEGADO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de ação de cobrança proposta por empresa contratada para locar veículos à Prefeitura de Tatuí, buscando reparação por despesas havidas com infrações de trânsito e com avarias neles provocadas no curso do contrato. Sentença de parcial procedência, deferindo o pedido de reparação quanto às multas. Recurso de apelação da autora. Ausente hipótese de remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se o Município contratante tem o dever de indenizar a contratada pelos danos materiais havidos com avarias provocadas nos veículos locados em razão de acidentes na execução do contrato.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Cláusulas contratuais que estabeleciam que todas as despesas decorrentes de avarias causadas aos veículos corriam por conta da locadora contratada, e não do Município contratante. Referência expressa, inclusive, àquelas ocasionadas por acidentes, vocábulo que não deve ser interpretado restritivamente como sinônimo de colisão em que não há culpa simples do condutor, mas, de forma sistemática, como sinônimo de colisão não intencional, ou seja, de sinistro não provocado dolosamente pelo agente municipal. Matriz de alocação de riscos estabelecida no contrato administrativo que é válida e deve ser respeitada. Art. 103, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/21. “Pacta sunt servanda”. Risco de ocorrência de acidentes de trânsito que era previsível e foi considerado pela autora ao formular o preço da sua proposta no procedimento licitatório. Obrigação contratual de que a contratada mantivesse seguro de cobertura total para todos os veículos locados. Responsabilidade extracontratual objetiva do Poder Público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) que só incide quando não se está diante de inexecução de obrigação contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afastar a responsabilidade contratual a esse título significaria alterar por vias transversas o contrato administrativo entabulado, o que não se admite. Precedentes da Seção de Direito Público.

4. DISPOSITIVO: Sentença de parcial procedência mantida. Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Credicar Locadora de Veículos Ltda** em face do **Município de Tatuí**, com quem mantinha contrato administrativo de locação de veículos, almejando a sua condenação a lhe pagar indenização por despesas havidas com infrações de trânsito e avarias provocadas nos veículos locados no curso do contrato.

A r. sentença de fls. 673/678 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para “1) *CONDENAR o MUNICÍPIO DE TATUÍ a pagar à CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, o valor integral das 30 notas de débito relativas às multas de trânsito, devidamente corrigido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; 2) REJEITAR os demais pedidos, nos termos da fundamentação.*”

Apela a autora (fls. 692/702), reforçando o pedido de reparação pelas avarias. Em resumo, argumenta que a cláusula 2.2 do contrato atribuía à contratada responsabilidade apenas pelas avarias decorrentes do desgaste natural dos veículos por seu uso regular, não por aquelas oriundas do seu uso irregular pela contratante. Alega que muitas delas decorreram de condutas negligentes e imprudentes dos motoristas da Prefeitura, citando por exemplo caso em que servidor não manteve distância segura do veículo da frente e, após frenagem, contra ele colidiu. Aponta que, por força da cláusula 2.1 do contrato, o Município era obrigado a entregar os veículos nas mesmas condições em que os recebeu, o que não foi feito. Sustenta que o simples fato de os veículos estarem sob a sua guarda no momento dos danos lhe transferiria, por força da posse e do risco de atividade, o dever de os reparar. Argui que a responsabilidade civil do Município no caso decorreria de ato ilícito e, portanto, seria extracontratual, logo objetiva por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O ente público municipal apresentou contrarrazões ao recurso interposto a fls. 709/714.

Em petição de fl. 719, a apelante se opôs ao julgamento virtual.

O despacho de fls. 720/721 determinou que a apelante complementasse o preparo recursal, o que foi por si feito a fls. 749/752, com a oposição de embargos de declaração para correção do valor complementar devido, os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 774/777.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e o preparo devido foi recolhido (fls. 703/705 e 753/754), de modo que a recebo no duplo efeito, nos moldes do *caput* dos arts. 1.012 e 1.013 do CPC.

Extrai-se dos autos que, após sagrar-se vencedora do Pregão nº 085/2017, a autora entabulou com o Município de Tatuí o Contrato Administrativo nº 68/2017 (fls. 29/36), cujo objeto era “*a prestação de serviços de locação, pela contratada, DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, A SEREM DESTINADOS AO TRANSPORTE DE MUNICÍPIES QUE UTILIZAM O SETOR DA FROTA DA SECRETARIA DA SAÚDE, PARA REALIZAR TRATAMENTO DE REFERÊNCIA EM OUTRAS CIDADES pelo período de 12 (doze) meses conforme descrição do Anexo III, que fica fazendo parte integrante deste contrato, obedecidas as cláusulas, obrigações e condições deste contrato*”, o qual foi prorrogado até 15 de maio de 2023 (fls. 37/50).

Sustenta a empresa que, no curso desse contrato, registrou 67 (sessenta e sete) notas de débito, 30 (trinta) por multas que lhe foram aplicadas por infrações de trânsito e 37 (trinta e sete) por danos materiais oriundos de avarias nos veículos, às quais o Município negou ressarcimento, razão pela qual ingressou com a presente ação de cobrança.

O juízo “a quo” entendeu por bem julgar os pedidos parcialmente procedentes (fls. 673/678), condenado o ente municipal a pagar à contratada, somente, o valor devidamente atualizado de cada uma das notas de débito referentes às multas de trânsito.

Pois bem.

De saída, como o Município de Tatuí não apresentou recurso voluntário, está precluso o capítulo da r. sentença que o condenou, pois respectiva condenação é em valor inferior a 100 salários-mínimos, de modo que incide a dispensa prevista no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Analisando exclusivamente o pedido de condenação do ente público a ressarcir a autora pelas avarias provocadas nos veículos locados, o recurso não merece provimento.

Na contramão do defendido pela municipalidade (fls. 709/714), tal pretensão não está prescrita, pois o prazo aplicável não é o trienal do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, mas o quinquenal extraído do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que é mais específico:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil estabelece que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição”.

Na esteira desses artigos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de contratos administrativos, a prescrição em favor do Estado deve ser contada a partir da data em que ele se torna inadimplente por não efetuar o pagamento no tempo pactuado, ocasionando a lesão do direito subjetivo da parte (princípio da *actio nata*). Seguem arestos nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Nos contratos administrativos, o dies a quo da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp nº 1.174.731, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.04.2011) (negritei e sublinhei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO REGIDA PELA PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A DESATENÇÃO AO PAGAMENTO NA DATA APRAZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão a ser deduzida em juízo.

(...)

3. Após o reconhecimento do direito dos Servidores por meio da Portaria 527/2004-JF/RN, de 30.12.2004, a Administração Federal passou a efetuar a quitação do referido débito, de forma parcelada, nos meses de dezembro de 2004 e 2005, **constatando-se a falta de continuidade dos pagamentos a partir de dezembro de 2006 (data fixada administrativamente para cumprimento da obrigação)**. Neste contexto, **afigura-se claro que o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional é dezembro de 2006, momento em que surgiu a lide; logo, não está caracterizada a prescrição da Ação Monitória ajuizada em 07.05.2008. Precedentes.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.148.236/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. em 7.4.2011, DJe de 14.4.2011) (negritei e sublinhei)

3 - No julgamento do REsp nº 1174731/RS, restou assentado que nos contratos administrativos, com espeque na teoria da actio nata, que prescrição em desfavor do Estado deve ser contada a partir da data em que ele se torna inadimplente ao deixar de efetuar o pagamento no tempo pactuado, ocasionando a lesão do direito subjetivo da parte.

(STJ, REsp 1.611.929/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/08/2022) (negritei e sublinhei)

Assim se decidiu na **Apelação nº 1002531-56.2020.8.26.0191** (j. 19.04.2024), de que fui relator.

No caso, só se pode entender que a empresa contratada teve ciência inequívoca de que seu direito teria sido violado quando teve negado o pedido de reembolso por cada nota de débito.

E, salvo melhor juízo, a mais antiga destas que se refere a avarias provocadas aos veículos é a de nº 1.724 (fl. 568), que foi expedida em 20.07.2020 e venceu, sem pagamento, em 09.08.2020, sendo que a presente ação foi proposta menos de 05 (cinco) anos depois, em 31.01.2025.

No mérito, as cláusulas 2.2.11 e 2.2.15 do Contrato Administrativo nº 68/2017 previam que:

“2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.2.11 Assumir todas as despesas decorrentes de danos materiais causados aos veículos ou bens de terceiros, inclusive franquias do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguro completo, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros.

2.2.15 Arcar com todos os custos decorrentes de acidentes e avarias, mantendo para isso seguro de cobertura total para todos os veículos deste termo, contra colisão, incêndio, roubo e terceiros, incluindo-se o pagamento da franquia, mantendo as apólices vigentes;” (destaquei)

O contrato estabelecia que todas as despesas decorrentes de avarias causadas aos veículos corriam por conta da locadora contratada, e não do Município contratante.

Inclusive, a cláusula 2.2.15 fazia menção expressa às avarias decorrentes de **acidentes**, sendo certo que, à vista da atribuição amplíssima de responsabilidade à contratada pela cláusula 2.2.11, tal vocábulo não deve ser interpretado restritivamente como sinônimo de *colisão em que não há culpa do condutor*, mas, sim, como sinônimo de *colisão que não é intencional*. Ou seja, sinistro não provocado dolosamente pelo agente municipal.

Bem assim a previsão genérica da cláusula 2.1.2, que atribui à contratante a obrigação de “*Entregar os veículos ao fim do contrato nas mesmas condições em que o recebeu (...)*”, a qual não alcança hipóteses de exceção estabelecidas em cláusulas mais específicas.

Anote-se que o adimplemento das obrigações nos exatos termos das cláusulas estipuladas pelas partes no contrato decorre do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual essas têm força de lei. A saber, “*Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes (...). O acordo de vontades faz lei entre as partes (...). Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 393).

O contrato administrativo em questão contemplava a hipótese de ocorrência de acidentes que danificassem os veículos locados, e estabelecia de forma clara e objetiva que seu efeito seria a responsabilidade exclusiva da contratada. A autora concordou em assumir tal obrigação ao participar do Pregão – pois prevista nos itens 5.1.11 e 5.1.15 do edital (fl. 517) -, não podendo alegar que a desconhecia, conforme ressalvado no item 4.3 deste:

“4.3. A apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos.”

A respeito, para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “*Todas as cláusulas dos contratos administrativos são fixadas unilateralmente pela Administração. Costuma-se dizer que, pelo instrumento convocatório da licitação, o poder público faz uma oferta a todos os interessados, fixando as condições em que pretende contratar; a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação da oferta*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

feita pela Administração.” (Direito Administrativo. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 589) (destaquei).

Embora a distribuição contratual de responsabilidade pelos riscos havidos na execução do contrato administrativo, quer à Administração ou ao particular contratado, não fosse vedada no âmbito da Lei nº 8.666/93, o art. 103 da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tratou de lhe conferir regulamentação expressa:

“Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.” (destaquei)

Sobre o tema, ensinam MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO que “*O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e estabelecer matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados (art. 103). Vale destacar este ponto: a lei prevê a possibilidade de os contratantes – administração e particular -, antevendo risco de ocorrência de eventos que, durante a execução do contrato, acarretariam dificuldades e custos adicionais, ajustarem, desde logo, qual das partes suportará o ônus decorrente, ou, se for o caso, como será ele compartilhado entre elas. Essa antecipação de riscos e a estipulação prévia da forma como serão distribuídos entre as partes, caso eles se concretizem, os custos correspondentes consubstanciam a 'matriz de alocação de riscos'*” (Direito Administrativo Descomplicado. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 650/651) (destaquei).

Em mesmo sentido, da doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “*A lei permite que a contratação tenha a previsão dessa matriz de riscos, alocando-os entre as partes pactuantes, com a indicação daqueles que vão ser assumidos pelo setor público ou pelo setor privado, ou mesmo compartilhados (art. 103). A alocação deverá levar em conta a natureza do risco, o beneficiário das prestações e a maior capacidade de gerenciamento, avaliando-se as obrigações e os encargos das partes. Se houver cobertura por seguradora, a preferência é que os riscos sejam transferidos ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratado. A alocação dos riscos é sujeita, naturalmente, a custos, de modo que estes devem ser quantificados para verificar seus reflexos no prelo (art. 103, § 3º). Em suma, a alocação de risco, conforme averbou ilustre especialista, 'é a ação de decidir quem suportará os efeitos (positivos ou negativos) da materialização do risco. Significa antever, no caso de ocorrer o evento, quem suportará seus efeitos. Por tal motivo, os riscos podem ser alocados a uma só das partes, ou a ambas, dependendo da natureza, da causa e do impacto.' (Manual de Direito Administrativo. 39º Ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 163/164) (destaquei).

Em se tratando de contrato de locação de veículos, entende-se que o risco da ocorrência de acidentes de trânsito é inerente à própria atividade. Ainda mais porque seriam usados como ambulâncias para transferência de pacientes entre unidades de saúde, já era esperado, dado o caráter emergencial, uma condução rápida e menos atenta às normas convencionais de trânsito, evidentemente sujeita a intercorrências como colisões e raspagem em objetos.

E, sendo **previsível** o risco de ocorrência de eventos que danificassem os veículos locados, a Administração Pública optou por realizar a contratação **atribuindo tal risco à contratada**, deixando-o expresso tanto no instrumento convocatório quanto no contrato.

Daí inferir-se, na forma do art. 103, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que respectiva assunção de risco foi considerada pela autora ao formular o preço da sua proposta no procedimento licitatório. E se não o fez, propondo por esse motivo preço inferior que a levou a se sagrar vencedora, afastar tal obrigação a título de equilíbrio econômico-financeiro do contrato lesaria os direitos das demais licitantes, cujas propostas o teriam considerado e, por isso, sido menos vantajosas, importando em clara violação à competitividade e à isonomia.

Não se pode perder de vista que o próprio contrato exigia que a contratada mantivesse seguro de cobertura total para todos os veículos locados, sendo que o § 2º do art. 103 estabelecia que os riscos passíveis de cobertura por seguradoras seriam preferencialmente transferidos à contratada.

E bem por isso, aliás, a autora recebeu ou poderia ter recebido indenização da seguradora por cada uma das avarias para as quais ora busca ressarcimento, de modo que o deferir sem prova de prejuízo efetivo implicaria seu enriquecimento sem causa.

Frise-se que o instrumento firmado cuidou de regulamentar adequadamente as situações ocorridas no curso do contrato, ao que o suposto dever reparatório do Município contratante deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil **contratual**, não da **extracontratual**.

Como diferencia ORLANDO GOMES, “Embora tal obrigação seja a mesma, diferem as duas espécies de responsabilidade, notadamente quanto ao fundamento, à razão de ser e ao ônus da prova. **A responsabilidade contratual é um capítulo da inexecução das obrigações, onde foi apreciada. Para surgir, é preciso**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a obrigação violada tenha sua fonte no contrato, ou, como diz Mazeud, que a violação não seja de um dever independente do contrato. (...) A responsabilidade do infrator classifica-se conforme a natureza da violação. Se preexiste vínculo obrigacional, chama-se responsabilidade contratual. Caso contrário, diz-se que é extracontratual ou aquiliana. (...) Daí que regrou de modo específico (arts. 186 a 188 e 927 a 954) a responsabilidade chamada extracontratual ou delitual, sob o manto de “responsabilidade Civil”, objeto, por isso, de estudo específico à parte.” (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 84 e 93).

Existindo no contrato cláusula de não indenizar que não previa exceção em caso de culpa simples do agente público, e não havendo prova de dolo ou má-fé que pudessem afastar sua aplicação, não há que se falar em dever do Município em reparar os prejuízos advindos dos acidentes.

Desconsiderar tais cláusulas à vista do regramento da responsabilidade extracontratual objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, significaria alterar por vias transversas o contrato administrativo entabulado, o que não se admite. Segue pertinente julgado da e. Seção de Direito Público dessa Corte de Justiça:

“Apelação - Ação ordinária - Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro - Alegação da empresa autora Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda de que o referido equilíbrio fora rompido em decorrência da edição da Lei Federal nº 12.740/12 - Introdução de novas obrigações legais - Serviços exercidos por profissionais de segurança, que passaram a ser considerados atividades perigosas - Imposição da necessidade de pagamento de um adicional de 30% sobre o salários, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações no lucro da empresa - Pretensão da condenação da ré a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, no que diz respeito especificamente aos serviços de vigilância/segurança patrimonial - Descabimento - A Lei n. 12.740/12, que alterou o art. 193, da CLT, não era de eficácia imediata, visto que dependia de regulamentação e isto se deu somente em dezembro de 2013, com a edição da Portaria do Ministério do Trabalho Estadual n. 1.885/13 - Somente a partir de 03 de dezembro de 2013 (cf. art. 3º, da referida portaria), passou a ser obrigatório o pagamento do adicional de periculosidade aos profissionais de segurança que eram contratados pela empresa apelante - Verificou-se que durante a vigência do contrato não havia sido ainda implantado o reajuste de 30% a título de adicional de periculosidade a favor de seus empregados, não se podendo dizer, portanto, que houve desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato - Ainda que a apelante houvesse já implantado o benefício antes de 03 de dezembro de 2013 (o que não ficou comprovado nos autos, eis que as planilhas se referem aos valores pagos após a regulamentação), a recomposição seria incabível, posto que a empresa recorrente concordou com os aditamentos contratuais, sem fazer qualquer ressalva quanto à aplicação do percentual aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*salários de seus empregados - Diferente seria se a autora/apelante, no termo aditivo, tivesse feito ressalva quanto aos novos encargos trabalhistas, ou ainda, se antes de assinar os termos aditivos, tivesse iniciado a discussão na esfera administrativa (aqui cumpre salientar que a parte não fez prova nestes autos de que tivesse dado início ao processo administrativo antes da prorrogação do contrato administrativo, não se desincumbindo de seu ônus processual - art. 373, I, do CPC/15) - **Atender ao pugnado pela autora, portanto, é descumprir o princípio da "pacta sunt servanda" e desprestigiar a boa-fé objetiva esperada dos contratantes, já que o que pretende é modificar acordo firmado com a contratante ao invés de dar-lhe estrito cumprimento** - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1039499-87.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) (destaquei)*

Em casos muito semelhantes ao dos autos, a jurisprudência do TJ-SP vem se firmando no sentido da prevalência da matriz de alocação de riscos aposta no instrumento contratual, senão vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM, CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR AVENTADO DESCUMPRIMENTO. Improcedência na origem.

*1. **Contratos administrativos que estabelecem a responsabilidade da contratada por avarias aos veículos locados** e determinam, para mais, tempo e modo específicos ao pleito de eventual ressarcimento por multas por infração à legislação de trânsito. Autora que não demonstra o cumprimento do procedimento estabelecido contratualmente, ônus que lhe competia. **Licitante que expressamente adere aos termos contratuais e editais ao ofertar a proposta correspectiva. Princípio pacta sunt servanda. Forma de alocação das responsabilidades contratuais que não cabe ser revista em sede judicial, à míngua de suficiente e excepcional motivação neste sentido.***

2. Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013965-20.2023.8.26.0229; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2025; Data de Registro: 03/06/2025) (destaquei)

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE AVARIAS NESTES VEÍCULOS, QUANDO NA POSSE DA CONTRATANTE. - **Há cláusulas***

editálicas, estreme de dúvidas, dispondo sobre as obrigações da contratada, sendo possível inferir que, dentre elas, está a de suportar, sem exceções, fortuitos prejuízos advindos de eventuais colisões de seus veículos, independentemente de dolo ou culpa da contratante. - Ainda que assim não fosse, inexistente nos autos comprovação de que as apontadas avarias tenham sido causadas por imprudência, negligência ou imperícia da contratante. **Frise-se que os veículos foram locados para a prestação de serviços de ambulância na secretaria de saúde do município, bem como para auxiliar as funções da guarda civil municipal. Assim, o risco de danos aos veículos locados é próprio do exercício destas atividades, circunstância que não poderia ser ignorada pela autora. Não provimento da apelação.**” (TJSP; Apelação Cível 1000012-21.2024.8.26.0595; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (destaquei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos materiais causados a veículo de propriedade da autora, locado ao Município de Praia Grande, com base em contrato de locação de veículos celebrado entre as partes. Veículo que sofreu avarias em razão de colisão ocorrida quando era conduzido por servidor municipal. Negativa de cobertura pela seguradora por estar o agente público sob efeito de álcool no momento do acidente. Responsabilidade do Município contratante que só pode ser discutida como de natureza contratual e não extracontratual. Contrato de locação de veículos que contém cláusula excludente de responsabilidade do Município em caso de colisão acidental. Cláusula que não excepciona situações em que haja culpa do condutor do veículo locado, que provocou colisão com a traseira de outro veículo e que dirigia sob o efeito de álcool. Ausência de dolo ou má-fé, o que impede seja afastada a cláusula de não indenizar, ainda que o agente público tenha agido com culpa e provocado o acidente. Risco de colisão de veículos que é inerente à própria atividade empresarial da autora, razão pela qual é de se presumir que eventuais prejuízos decorrentes de acidentes de trânsito tenham sido incluídos no preço proposto por ela quando de sua participação no procedimento licitatório. Edital da licitação que, ademais, previu expressamente que, na composição do preço, deveriam estar incluídos todos os custos diretos e indiretos relativos ao objeto do contrato. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso provido para julgá-la improcedente, invertidos os ônus de sucumbência e majorada a verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1015669-08.2020.8.26.0477; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022) (destaquei)

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantido o capítulo da sentença que negou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação pelas avarias dos veículos.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da autora em 2% da diferença entre o valor atualizado da causa e o do proveito econômico obtido.

Frise-se que não é aplicável o entendimento firmado pela e. Corte Especial do STJ no bojo do EAREsp 1.847.842 (j. 06.09.2023) – no sentido de que não cabem honorários recursais pelo desprovimento de recurso da parte vencedora para majorar a condenação -, pois a *majoração* de que trata o precedente é de ordem quantitativa. No caso, a alteração pretendida toca o fundo de direito referente à responsabilidade pelas avarias.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator